

# Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012)

Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004	Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela CD)
	Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.	Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, para dispor sobre o aporte de recursos em favor do parceiro privado, e dá outras providências.	Altera as Leis nºs 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, para dispor sobre o aporte de recursos em favor do parceiro privado, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.420, de 10 de abril de 2002, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.602, de 12 de dezembro de 2002, e 9.718, de 27 de novembro de 1998, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever: .....		“Art. 5º ..... .....	“Art. 5º ..... .....

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012)

Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004	Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela CD)
X – a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.			
		XI – o cronograma e os marcos para o repasse, ao parceiro privado, das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços, sempre que verificada a hipótese do § 2º do art. 6º desta Lei.	XI – o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços, sempre que verificada a hipótese do § 2º do art. 6º desta Lei.
.....		.....” (NR)	.....”(NR)
Art. 6º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:	“Art. 6º .....	“Art. 6º .....	“Art. 6º.....
I – ordem bancária;	.....	.....	
II – cessão de créditos não tributários;			
III – outorga de direitos em face da Administração Pública;			
IV – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;			
V – outros meios admitidos em lei.			
<b>Parágrafo único.</b> O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade	<b>§ 1º</b> O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos	<b>§ 1º</b> O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos	<b>§ 1º</b> O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012)

Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004	Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela CD)
definidos no contrato.	no contrato.	no contrato.	no contrato.
	§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado, autorizado por lei específica, para a construção ou aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.	§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desde que autorizado no edital de licitação, se contratos novos, ou em lei específica, se contratos celebrados até 8 de agosto de 2012.	§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desde que autorizado no edital de licitação, se contratos novos, ou em lei específica, se contratos celebrados até 8 de agosto de 2012.
	§ 3º O valor do aporte de recursos realizado nos termos do § 2º poderá ser excluído da determinação:	§ 3º O valor do aporte de recursos realizado nos termos do § 2º poderá ser excluído da determinação:	§ 3º O valor do aporte de recursos realizado nos termos do § 2º poderá ser excluído da determinação:
	I - do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e	I - do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e	I - do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e
	II - da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.	II - da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.	II - da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.
	§ 4º A parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na proporção em que o custo para a construção ou aquisição de bens a que se refere o § 2º for realizado,	§ 4º A parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na proporção em que o custo para a realização de obras e aquisição de bens a que se refere o § 2º deste artigo	§ 4º A parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na proporção em que o custo para a realização de obras e aquisição de bens a que se refere o § 2º deste artigo

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012)

Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004	Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela CD)
	inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987, de 1995.” (NR)	for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987, de 1995.	for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.
		§ 5º <b>Quando</b> da extinção do contrato, o parceiro privado não receberá indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas, quando tais investimentos houverem sido realizados com valores provenientes do aporte de recursos de que trata o § 2º.” (NR)	§ 5º <b>Por ocasião</b> da extinção do contrato, o parceiro privado não receberá indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas, quando tais investimentos houverem sido realizados com valores provenientes do aporte de recursos de que trata o § 2º.”(NR)
Art. 7º A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.	“Art. 7º .....	“Art. 7º .....	“Art. 7º .....
<b>Parágrafo único.</b> É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível <b>de</b> serviço objeto do contrato de parceria público-privada.	<b>§1º</b> É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível <b>do</b> serviço objeto do contrato de parceria público-privada.	§ 1º É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.	§ 1º É facultado à administração pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.
	§ 2º O aporte de recursos de que trata o § 2º do art. 6º, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas.” (NR)	§ 2º O aporte de recursos de que trata o § 2º do art. 6º, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas.” (NR)	§ 2º O aporte de recursos de que trata o § 2º do art. 6º, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas.”(NR)
Art. 10. A contratação de parceria		“Art. 10. ....	“Art. 10. ....

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012)

Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004	Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela CD)
<p>público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:</p> <p>.....</p> <p>§ 3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.</p>		<p>.....</p>	<p>.....</p>
		<p>§ 4º Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto e o valor dos investimentos, para definição do preço de referência para a licitação, será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior, ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.” (NR)</p>	<p>§ 4º Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.”(NR)</p>
<p>Art. 16. Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R\$</p>		<p>“Art. 16. Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R\$</p>	<p>“Art. 16. Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R\$</p>

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012)

Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004	Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela CD)
6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.		6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais) em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP) que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais, <b>distritais, estaduais ou municipais</b> em virtude das parcerias de que trata esta Lei.	6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais, distritais, estaduais ou municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.
..... § 8º A capitalização do FGP, quando realizada por meio de recursos orçamentários, dar-se-á por ação orçamentária específica para esta finalidade, no âmbito de Encargos Financeiros da União.		.....	.....
		§ 9º A prestação de garantias pelo FGP a obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos estaduais, distritais ou municipais limita-se ao montante de recursos federais destinados ao Projeto de Parceria Público-Privada de iniciativa destes entes e condiciona-se à prestação de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida que poderá recair sobre receita próprias geradas por impostos na forma autorizada pelo § 4º do art. 167 da Constituição Federal, bem como à adimplência do parceiro público relativamente às suas obrigações perante a União, autarquias e fundações	§ 9º A prestação de garantias pelo FGP a obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos estaduais, distritais ou municipais limita-se ao montante de recursos federais destinados ao Projeto de Parceria Público-Privada de iniciativa destes entes e condiciona-se à prestação de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida que poderá recair sobre receitas próprias geradas por impostos na forma autorizada pelo § 4º do art. 167 da Constituição Federal, bem como à adimplência do parceiro público relativamente às suas obrigações perante a União, autarquias e fundações

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012)

Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004	Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela CD)
		federalis.” (NR)	federalis.”(NR)
Art. 18. O estatuto e o regulamento do FGP devem deliberar sobre a política de concessão de garantias, inclusive no que se refere à relação entre ativos e passivos do Fundo.	“Art. 18 .....	“Art. 18 .....	“Art. 18.....
<p>§ 1º A garantia será prestada na forma aprovada pela assembleia dos cotistas, nas seguintes modalidades:</p> <p>I – fiança, sem benefício de ordem para o fiador;</p> <p>II – penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do FGP, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;</p> <p>III – hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGP;</p> <p>IV – alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGP ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;</p> <p>V – outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;</p> <p>VI – garantia, real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGP.</p>	.....	.....	.....

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012)

Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004	Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela CD)
.....			
	§ 4º O FGP poderá prestar garantia mediante contratação de instrumentos disponíveis em mercado, inclusive para complementação das modalidades previstas no § 1º.	§ 4º O FGP poderá prestar garantia mediante contratação de instrumentos disponíveis em mercado, inclusive para complementação das modalidades previstas no § 1º.	§ 4º O FGP poderá prestar garantia mediante contratação de instrumentos disponíveis em mercado, inclusive para complementação das modalidades previstas no § 1º.
§ 4º No caso de crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público, a garantia poderá ser acionada pelo parceiro privado a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia do seu vencimento.	§ 5º O parceiro privado poderá acionar o FGP nos casos de: I - crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após quinze dias contados da data de vencimento; e	§ 5º O parceiro privado poderá acionar o FGP nos casos de: I - crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após quinze dias contados da data de vencimento; e	§ 5º O parceiro privado poderá acionar o FGP nos casos de: I - crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após 15 (quinze) dias contados da data de vencimento; e
§ 5º O parceiro privado poderá acionar a garantia relativa a débitos constantes de faturas emitidas e ainda não aceitas pelo parceiro público, desde que, transcorridos mais de 90 (noventa) dias de seu vencimento, não tenha havido sua rejeição expressa por ato motivado.	II - débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após quarenta e cinco dias contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado.	II - débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após quarenta e cinco dias contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado.	II - débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado.
..... § 8º O FGP poderá usar parcela da cota da União para prestar garantia aos seus fundos especiais, às suas autarquias, às suas fundações públicas e às suas empresas estatais dependentes.	.....	.....	.....
	§ 9º O FGP é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público.	§ 9º O FGP é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público.	§ 9º O FGP é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público.
	§ 10. O FGP é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente por ato motivado.	§ 10. O FGP é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente por ato motivado.	§ 10. O FGP é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente por ato motivado.

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012)

Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004	Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela CD)
	§ 11. O parceiro público deverá informar o FGP sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição, no prazo de quarenta dias contados da data de vencimento.	§ 11. O parceiro público deverá informar o FGP sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição, no prazo de quarenta dias contados da data de vencimento.	§ 11. O parceiro público deverá informar o FGP sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição no prazo de 40 (quarenta) dias contado da data de vencimento.
	§ 12. A ausência de aceite ou rejeição expressa de fatura por parte do parceiro público no prazo de quarenta dias contado da data de vencimento implicará aceitação tácita.	§ 12. A ausência de aceite ou rejeição expressa de fatura por parte do parceiro público no prazo de quarenta dias contado da data de vencimento implicará aceitação tácita.	§ 12. A ausência de aceite ou rejeição expressa de fatura por parte do parceiro público no prazo de 40 (quarenta) dias contado da data de vencimento implicará aceitação tácita.
	§ 13. O agente público que contribuir por ação ou omissão para a aceitação tácita de que trata o §12 ou que rejeitar fatura sem motivação será responsabilizado pelos danos que causar, em conformidade com a legislação civil, administrativa e penal em vigor.” (NR)	§ 13. O agente público que contribuir por ação ou omissão para a aceitação tácita de que trata o § 12 ou que rejeitar fatura sem motivação será responsabilizado pelos danos que causar, em conformidade com a legislação civil, administrativa e penal em vigor.” (NR)	§ 13. O agente público que contribuir por ação ou omissão para a aceitação tácita de que trata o § 12 ou que rejeitar fatura sem motivação será responsabilizado pelos danos que causar, em conformidade com a legislação civil, administrativa e penal em vigor.”(NR)
Art. 28. A União não poderá conceder garantia e realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 3% (três por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 3% (três por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.	“Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a cinco por cento da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos dez anos subsequentes excederem a cinco por cento da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.	“Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a cinco por cento da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos dez anos subsequentes excederem a cinco por cento da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.	“Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012)

Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004	Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela CD)
.....	.....” (NR)	.....” (NR)	.....”(NR)
<b>Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002</b>		Art. 2º O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:	Art. 2º O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:
Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:		“Art. 8º .....	“Art. 8º.....
..... XII – as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita.		.....	.....
		XIII – as receitas decorrentes dos serviços prestados pelas sociedades de advogados regulamentadas pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.” (NR)	XIII – as receitas decorrentes dos serviços prestados pelas sociedades de advogados regulamentadas pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.”(NR)
<b>Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003</b>		Art. 3º O caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:	Art. 3º O caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos <b>XXVIII e XXIX</b> :
Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:		“Art. 10. ....	“Art. 10.....
..... XXVII – (VETADO)		.....	.....
		XXVIII – as receitas decorrentes dos serviços prestados pelas sociedades de advogados regulamentadas pela Lei nº	XXVIII – as receitas decorrentes dos serviços prestados pelas sociedades de advogados regulamentadas pela Lei nº

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012)

Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004	Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela CD)
		8.906, de 4 de julho de 1994;	8.906, de 4 de julho de 1994;
		XXIX – as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita.	XXIX – as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita.
.....		.....” (NR)	.....”(NR)
<b>Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009</b>		Art. 4º A Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 4º A Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 32. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:		“Art. 32. ....	“Art. 32.....
I – animais vivos classificados na posição 01.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM;		I – animais vivos classificados na posição 01.02, <b>01.04</b> da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, <b>02.04</b> , 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, <b>0206.80.00</b> , <b>0206.90.00</b> , 0210.20.00, <b>0210.99.00</b> 0506.90.00, 0510.00.10, <b>0510.00.90</b> , 1502.00.1 e <b>1502.00.90</b> da NCM;	I – animais vivos classificados nas posições 01.02 e 01.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.99.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 0510.00.90, 1502.00.1 e 1502.00.90 da NCM;
II - produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos ou que industrialize bens e produtos		II – produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, <b>02.04</b> , 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, <b>0206.80.00</b> , <b>0206.90.00</b> , 0210.20.00, <b>0210.99.00</b> 0506.90.00, 0510.00.10, <b>0510.00.90</b> , 1502.00.1 e <b>1502.00.90</b> da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que	II – produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.99.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 0510.00.90, 1502.00.1 e 1502.00.90 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012)

Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004	Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela CD)
classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.		revenda tais produtos ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.	revenda tais produtos ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.
.....		.....” (NR)	.....”(NR)
Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados na posição 01.02 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.		“Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.99.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 0510.00.90, 1502.00.1 e 1502.00.90 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados na posição 01.02 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.	“Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.99.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 0510.00.90, 1502.00.1 e 1502.00.90 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados na posição 01.02 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.
..... § 6º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito na forma prevista no § 5º deste artigo poderá: I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita		.....	.....

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012)

Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004	Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela CD)
Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.			
§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens classificados na posição 01.02 da NCM, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.		§ 7º O disposto no § 6º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens classificados na posição 01.02 e 01.04 da NCM, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.	§ 7º O disposto no § 6º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.
.....		.....”(NR)	.....”(NR)
<b>Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996</b>		Art. 5º O art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 5º O art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 22. Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato não registrado no Banco Central do Brasil, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa <i>Libor</i> , para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de <i>spread</i> , proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.		“Art. 22. Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base em taxa determinada conforme este artigo acrescida de margem percentual a título de <i>spread</i> , a ser definida por ato do Ministro de Estado da Fazenda com base na média de mercado, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.	“Art. 22. Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base em taxa determinada conforme este artigo acrescida de margem percentual a título de <i>spread</i> , a ser definida por ato do Ministro de Estado da Fazenda com base na média de mercado, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.
.....		.....	.....

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012)

Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004	Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela CD)
<p>§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá reduzir o percentual de spread, bem como restabelecê-lo até o valor fixado no caput.</p> <p><b>(Obs.: § 5º acrescido pelo art. 48 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o qual, a teor do art. 78, § 1º, produziria efeitos a partir de 1º/1/2013.)</b></p>			§ 5º <b>(Revogado).</b>
		§ 5º A taxa de que trata o caput será a taxa:	§ 6º A taxa de que trata o caput será a taxa:
		I – de mercado dos títulos soberanos da República Federativa do Brasil emitidos no mercado externo em dólares dos Estados Unidos da América, na hipótese de operações em dólares dos Estados Unidos da América com taxa prefixada;	I – de mercado dos títulos soberanos da República Federativa do Brasil emitidos no mercado externo em dólares dos Estados Unidos da América, na hipótese de operações em dólares dos Estados Unidos da América com taxa prefixada;
		II – de mercado dos títulos soberanos da República Federativa do Brasil emitidos no mercado externo em reais, na hipótese de operações em reais no exterior com taxa prefixada; e	II – de mercado dos títulos soberanos da República Federativa do Brasil emitidos no mercado externo em reais, na hipótese de operações em reais no exterior com taxa prefixada; e
		III – London Interbank Offered Rate – LIBOR pelo prazo de seis meses, nos demais casos.	III – London Interbank Offered Rate – LIBOR pelo prazo de 6 (seis) meses, nos demais casos.
		§ 6º O Ministro de Estado da Fazenda poderá fixar a taxa de que trata o caput na hipótese de operações em reais no exterior com taxa flutuante.	§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá fixar a taxa de que trata o caput na hipótese de operações em reais no exterior com taxa flutuante.
		§ 7º Na hipótese do inciso III do § 5º, para as operações efetuadas em outras moedas nas quais não seja divulgada taxa LIBOR própria, deverá ser	§ 8º Na hipótese do inciso III do § 6º, para as operações efetuadas em outras moedas nas quais não seja divulgada taxa Libor própria, deverá ser utilizado o

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012)

Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004	Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela CD)
		utilizado o valor da taxa LIBOR para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América.	valor da taxa Libor para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América.
		§ 8º A verificação de que trata este artigo deve ser efetuada na data da contratação da operação e será aplicada aos contratos celebrados a partir de 1º de janeiro de 2013.	§ 9º A verificação de que trata este artigo deve ser efetuada na data da contratação da operação e será aplicada aos contratos celebrados a partir de 1º de janeiro de 2013.
		§ 9º Para fins do disposto no § 8º, a novação e a repactuação são considerados novos contratos.	§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a novação e a repactuação são consideradas novos contratos.
		§ 10. O disposto neste artigo será disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às especificações e condições de utilização das taxas previstas no caput e § 5º.” (NR)	§ 11. O disposto neste artigo será disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às especificações e condições de utilização das taxas previstas no caput e no § 6º.”(NR)
<b>Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002</b>		Art. 6º A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 6º A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste -		“Art. 1º .....	“Art. 1º .....

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012)

Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004	Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela CD)
SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007.			
..... § 3º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por estiagem ou excesso hídrico.		.....	.....
		§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir agricultores familiares de outros Municípios situados fora da área estabelecida no caput e desconsiderados pelo § 1º, desde que atendidos previamente os seguintes requisitos:	§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir agricultores familiares de outros Municípios situados fora da área estabelecida no caput e desconsiderados pelo <b>disposto no</b> § 1º, desde que atendidos previamente os seguintes requisitos:
		I – comprovação de que os agricultores familiares se encontram em Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, conforme regulamento;	I – comprovação de que os agricultores familiares se encontram em Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, conforme regulamento;
		II – dimensionamento do número de agricultores potencialmente beneficiados;	II – dimensionamento do número de agricultores potencialmente beneficiados;
		III – existência de disponibilidade orçamentária, após atendimento da área estabelecida no caput;	III – existência de disponibilidade orçamentária, após atendimento da área estabelecida no caput;
		IV – cumprimento do disposto no art. 5º; e	IV – cumprimento do disposto no art. 5º; e
		V – estabelecimento, <b>pelo órgão gestor,</b> de metodologia de apuração específica	V – estabelecimento de metodologia de apuração específica de perdas de safras

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012)

Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004	Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela CD)
		de perdas de safras dos agricultores.” (NR)	dos agricultores <b>pelo órgão gestor.</b> ”(NR)
Art. 6º O Benefício Garantia-Safra será custeado com recursos do Fundo Garantia-Safra, os quais serão constituídos conforme dispuser a regulamentação prevista no art. 4º desta Lei, observado o seguinte:		“Art. 6º .....	“Art. 6º.....
I – a contribuição, por adesão, do agricultor familiar para o Fundo Garantia-Safra não será superior a 1% (um por cento) do valor da previsão do benefício anual, e será fixada <b>a cada ano</b> pelo órgão gestor do Fundo;		I – a contribuição, por adesão, do agricultor familiar para o Fundo Garantia-Safra não será superior a um por cento <b>em 2012, um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento no ano de 2013, um inteiro e cinquenta centésimos por cento no ano de 2014, um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento no ano de 2015 e de dois por cento a partir do ano de 2016</b> , do valor da previsão do benefício anual, e será fixada <b>anualmente</b> pelo órgão gestor do Fundo;	I – a contribuição, por adesão, do agricultor familiar para o Fundo Garantia-Safra não será superior a 1% (um por cento) em 2012, 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) no ano de 2013, 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2014, 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) no ano de 2015 e de 2% (dois por cento) a partir do ano de 2016, do valor da previsão do benefício anual, e será fixada anualmente pelo órgão gestor do Fundo;
II - a contribuição anual do Município será de até 3% (três por cento) do valor da previsão de benefícios anuais para o <b>respectivo</b> Município, conforme acordado entre o Estado e o Município;		II – a contribuição anual do Município será de até três por cento <b>em 2012, três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento no ano de 2013, quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento no ano de 2014, cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento no ano de 2015 e de seis por cento a partir do ano de 2016</b> do valor da previsão de benefícios anuais para o Município, conforme	II – a contribuição anual do Município será de até 3% (três por cento) em 2012, 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) no ano de 2013, 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2014, 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) no ano de 2015 e de 6% (seis por cento) a partir do ano de 2016, do valor da previsão de benefícios

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012)

Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004	Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela CD)
		acordado entre o Estado e o Município;	anuais para o Município, conforme acordado entre o Estado e o Município;
III - a contribuição anual do Estado, a ser adicionada às contribuições do agricultor e do Município, deverá ser em montante suficiente para complementar a contribuição de 10% (dez por cento) do valor da previsão dos benefícios anuais, para o respectivo Estado;		III – a contribuição anual do Estado, a ser adicionada às contribuições do agricultor e do Município, deverá ser em montante suficiente para complementar a contribuição de dez por cento em 2012, doze inteiros e cinquenta centésimos por cento no ano de 2013, quinze por cento na safra 2014/2015, dezessete inteiros e cinquenta centésimos por cento no ano de 2015 e de vinte por cento a partir de 2016, do valor da previsão dos benefícios anuais, para o Estado; e	III – a contribuição anual do Estado, a ser adicionada às contribuições do agricultor e do Município, deverá ser em montante suficiente para complementar a contribuição de 10% (dez por cento) em 2012, 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2013, 15% (quinze por cento) na safra 2014/2015, 17,50% (dezessete inteiros e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2015 e de 20% (vinte por cento) a partir de 2016, do valor da previsão dos benefícios anuais, para o Estado; e
IV - a União aportará anualmente, no mínimo, recursos equivalentes a 20% (vinte por cento) da previsão anual dos benefícios totais.		IV – a União aportará anualmente, no mínimo, recursos equivalentes a vinte por cento em 2012, vinte e cinco por cento no ano de 2013, trinta por cento no ano de 2014, trinta e cinco por cento no ano de 2015 e de quarenta por cento a partir de 2016, da previsão anual dos benefícios totais.	IV – a União aportará anualmente, no mínimo, recursos equivalentes a 20% (vinte por cento) em 2012, 25% (vinte e cinco por cento) no ano de 2013, 30% (trinta por cento) no ano de 2014, 35% (trinta e cinco por cento) no ano de 2015 e de 40% (quarenta por cento) a partir de 2016, da previsão anual dos benefícios totais.
.....		.....”(NR)	.....”(NR)
Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento,		“Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento,	“Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento,

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012)

Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004	Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela CD)
de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.		de pelo menos cinquenta por cento do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, sem prejuízo do disposto no § 3º.	de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, sem prejuízo do disposto no § 3º.
§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 700,00 (setecentos reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família.		§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) anuais, pagos em até seis parcelas mensais, por família.	§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família.
.....		.....	.....
§ 3º O regulamento definirá as condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semi-árido.		§ 3º O regulamento poderá definir condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semiárido e demais biomas das áreas incluídas por força do § 4º do art. 1º.	§ 3º O regulamento poderá definir condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semiárido e demais biomas das áreas incluídas por força do § 4º do art. 1º.
.....		.....” (NR)	.....”(NR)
Art. 10. A adesão dos agricultores familiares ao Fundo Garantia-Safra obedecerá as disposições do regulamento, observadas as seguintes condições:		“Art. 10. ....	“Art. 10.....
.....		.....	.....
II – do instrumento de adesão constará a área a ser plantada com feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, além de outras informações que o regulamento especificar;		II – do instrumento de adesão constará a área a ser plantada com as culturas previstas no caput do art. 8º, e outras previstas pelo órgão gestor;	II – do instrumento de adesão constará a área a ser plantada com as culturas previstas no caput do art. 8º, e outras previstas pelo órgão gestor;

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012)

Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004	Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela CD)
.....		.....	.....
IV – a área total plantada com as culturas mencionadas no inciso II deste artigo não poderá superar 10 (dez) hectares;		IV – área total plantada com as culturas mencionadas no inciso II do caput não poderá superar cinco hectares;	IV – a área total plantada com as culturas mencionadas no inciso II do caput não poderá superar 5 (cinco) hectares;
.....		.....” (NR)	.....”(NR)
		Art. 7º Ficam criados os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS:	Art. 7º Ficam criados os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS:
		I – destinados ao Ministério do Esporte, ou a entidade da Administração Indireta Federal a ele vinculada, para atividades de controle e combate à dopagem:	I – destinados ao Ministério do Esporte ou a entidade da administração indireta federal a ele vinculada para atividades de controle e combate à dopagem:
		a) um DAS-6;	a) 1 (um) DAS-6;
		b) três DAS-5;	b) 3 (três) DAS-5;
		c) treze DAS-4;	c) 13 (treze) DAS-4;
		d) quatro DAS-3; e	d) 4 (quatro) DAS-3; e
		e) três DAS-2;	e) 3 (três) DAS-2;
		II – destinados ao Ministério da Integração Nacional:	II – destinados ao Ministério da Integração Nacional:
		a) um DAS-5; e	a) 1 (um) DAS-5; e
		b) dois DAS-3.	b) 2 (dois) DAS-3.
<b>Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962</b>		Art. 8º O caput do art. 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 8º O caput do art. 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.		“Art. 70. Constitui crime executar serviços de radiodifusão em potência superior a 100 (cem) Watts ERP, sem a devida outorga.	“Art. 70. Constitui crime executar serviços de radiodifusão em potência superior a 100 (cem) watts ERP, sem a devida outorga.
		Pena – detenção, de seis meses a dois anos.” (NR)	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012)

Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004	Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela CD)
Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.			.....”(NR)
<b>Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001</b>		Art. 9º O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 9º O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:		“Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões, será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e sujeitar-se-á às seguintes multas:	“Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:
		I – por apresentação extemporânea:	I – por apresentação extemporânea:
		a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido;	a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido;
		b) R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento;	b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento;

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012)

Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004	Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela CD)
I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;		II – por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por mês-calendário;	II – por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário;
II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.		III – por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços.	III – por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços.
<b>Parágrafo único.</b> Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.		§ 1º. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES NACIONAL, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento).	§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento).
		§ 2º. Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b.	§ 2º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b.

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012)

Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004	Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela CD)
			do inciso I do caput.
		§ 3º A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.” (NR)	§ 3º A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.”(NR)
<b>Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004</b>		Art. 10. O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 10. O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: ..... XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; e XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi. .....		“Art. 1º ..... .....	“Art. 1º.....
§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI do caput, a redução a 0 (zero) das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2012.		§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI do caput, a redução a 0 (zero) das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013.	§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI do caput, a redução a 0 (zero) das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013.
.....		.....” (NR)	.....”(NR)

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012)

Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004	Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela CD)
		Art. 11. Fica estabelecido que será aplicada a alíquota prevista no inciso I do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, no cálculo do crédito presumido oriundo das aquisições de insumos de origem vegetal ou de origem animal utilizados para a produção de produtos agropecuários classificados nos capítulos 2 a 4, 16 e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10 e das misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, destinados à alimentação humana ou animal.	Art. 11. Fica estabelecido que será aplicada a alíquota prevista no inciso I do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, no cálculo do crédito presumido oriundo das aquisições de insumos de origem vegetal ou de origem animal utilizados para a produção de produtos agropecuários classificados nos capítulos 2 a 4 e 16 e nos códigos 15.01 a 15.06 e 1516.10 e das misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, destinados à alimentação humana ou animal.
<b>Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002</b>		Art. 12. O art. 1º da Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte <b>redação</b> :	Art. 12. O art. 1º da Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes <b>alterações</b> :
Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, <b>com personalidade jurídica de direito privado.</b>		“Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados <b>-membros</b> e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial.	“Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal - CRDD são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial.
..... § 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base		.....	.....

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012)

Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004	Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela CD)
territorial exercer jurisdição. § 3º (VETADO) § 4º (VETADO)			
Ver o art. 1º, “in fine” (“... com personalidade jurídica de direito privado.”)		§5º O CFDD/BR e CRDD serão dotados de personalidade jurídica de direito público.	§ 5º O CFDD/BR e CRDD serão dotados de personalidade jurídica de direito público.
§ 3º É expressamente vedada a criação de mais de um conselho regional para a mesma base territorial do Estado ou do Distrito Federal. (VETADO)		§6º É expressamente vedada a criação de mais de um Conselho Regional para a mesma base territorial do Estado ou do Distrito Federal.	§ 6º É expressamente vedada a criação de mais de um Conselho Regional para a mesma base territorial do Estado ou do Distrito Federal.
§ 4º O Conselho Federal dos Despachantes Documentaristas do Brasil e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas exercem as suas atribuições por delegação do Poder Público. (VETADO)		§7º O CFDD/BR e os CRDD exercem as suas atribuições por delegação do poder público.” (NR)	§ 7º O CFDD/BR e os CRDD exercem as suas atribuições por delegação do poder público.”(NR)
<b>Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004</b>		Art. 13. O art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:	
Art. 14. Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação - II, as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para		“Art. 14. ....	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012)

Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004	Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela CD)
utilização exclusiva na execução de serviços de:			
..... § 12. A aplicação da multa prevista no § 11 deste artigo não prejudica a exigência dos tributos suspensos, de outras penalidades cabíveis, bem como dos acréscimos legais.		.....	
		§ 13. Todos os beneficiários podem efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto de quaisquer dos bens relacionados pelo Poder Executivo, para utilização exclusiva em portos ou em ferrovias, a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008.” (NR)	
<b>Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998</b>		Art. 14. O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 13. O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:
Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.		“Art. 3º.....	“Art. 3º.....
..... § 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: I - co-responsabilidades cedidas; II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; III - o valor referente às indenizações		.....	.....

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012)

Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004	Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela CD)
correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.			
		§ 10. As indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º referem-se às despesas e custos operacionais com os atendimentos <b>médicos</b> realizados em seus <b>próprios</b> beneficiários e em beneficiários pertencentes a outra operadora atendidos pela rede conveniada/credenciada, inclusive por outros profissionais cujo atendimento estejam obrigadas a custear nos termos dos planos por elas oferecidos.” (NR).	§ 10. As indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º referem-se às despesas e custos operacionais com os atendimentos realizados em seus beneficiários e em beneficiários pertencentes a outra operadora atendidos pela rede conveniada/credenciada, inclusive por outros profissionais, cujo atendimento estejam obrigadas a custear nos termos dos planos por elas oferecidos.”(NR).
	Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, <b>produzindo efeitos:</b>	Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:
		I – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação ao art. 4º;	I – a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de sua publicação, em relação ao art. 4º;
		II – a partir de 1º de janeiro de 2013, em relação aos arts. 2º, 3º e 5º;	II – a partir de 1º de janeiro de 2013, em relação aos arts. 2º, 3º e 5º;
		III – desde 1º de agosto de 2004, em relação ao art. 11;	III – desde 1º de agosto de 2004, em relação ao art. 11;
		IV – na data de sua publicação, para os demais dispositivos.	IV – na data de sua publicação, para os demais dispositivos.
<b>Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996</b>			
Art. 22. Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato não registrado no Banco			

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012)

Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004	Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (texto aprovado pela CD)
<p>Central do Brasil, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa <i>Libor</i>, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de <i>spread</i>, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.</p> <p>.....</p>			
<p>§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá reduzir o percentual de <i>spread</i>, bem como restabelecê-lo até o valor fixado no caput.</p>		<p>Art. 16. Fica revogado o § 5º do art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>	<p>Art. 15. Fica revogado o § 5º do art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>